



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 664, DE 2019

Apensado: PDL nº 674/2019

Susta o Decreto 10.047, de 2019, que "Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 664, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende sustar os efeitos do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Segundo a justificção apresentada ao projeto, o referido ato normativo teria "exorbitado do poder de regulamentar, invadindo, com isso, matéria que deveria ser tratada em lei". O autor do Projeto afirma também que "os motivos e as finalidades de compartilhamento das informações pessoais elencadas pelo Governo Federal são imprecisas. O texto aduz tão-somente uma previsão geral de compartilhamento dos dados para prestação de serviços públicos ou execução de políticas públicas não definidas, carecendo de transparência para o cidadão".

É alegado, ainda, "potencial risco de fragilizar e vulnerabilizar os dados pessoais dos indivíduos brasileiros", além de violação à Lei nº13.709,





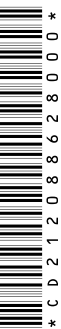
de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), pois a coleta de dados pessoais por organizações públicas e privadas demandaria consentimento do titular das informações a que se referem, o que exigiria “de maneira clara (...) que o cidadão saiba exatamente o que vai ser coletado, para quais fins e se haverá compartilhamento”.

Na avaliação do autor do projeto, o Decreto cujos efeitos se visa sustar retiraria “do cidadão o poder sobre suas próprias informações”. Além disso, assevera-se que “a centralização dos dados pessoais que o governo deseja colocar em prática pode tornar tais dados bastante vulneráveis e provocar, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação de dados pessoais, ou até mesmo o acesso não autorizado”; e “abre margem para abusos e para a criação de vigilância estatal em relação ao comportamento de seus cidadãos”.

Tramita conjuntamente à matéria o Projeto de Decreto Legislativo nº 674, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente e outros, que propõe a sustação do mesmo Decreto nº 10.047, de 2019.

Entre outras ponderações, na justificação desse projeto é afirmado que “Há incompatibilidade entre o Decreto e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em relação ao inciso I do Art. 6º da LGPD, que apresenta o princípio da finalidade, segundo o qual ‘a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades’. Em contraponto, o decreto dispensa, para a efetivação de compartilhamento de dados entre os órgãos públicos, a existência de convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, o que vai de encontro ao art. 26 da LGPD”.

Os autores do projeto alegam também ausência de mecanismo em que o titular dos dados possa exercer o seu direito de consentir ou não com o compartilhamento dos dados a ele referentes, bem que “O caráter ambíguo do documento ignora a conceituação instituída no ordenamento pela LGPD e a importância do princípio da transparência na pretendida regulamentação do compartilhamento de dados na administração pública federal, confrontando





princípios basilares da proteção de dados no Brasil. Dando margem a um Estado de vigilância e controle social, que nos remetem às memórias mais autoritárias contra as quais nos comprometemos a lutar desde a redemocratização”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ato normativo infralegal, objeto da proposta de sustação comum aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 664 e 674, de 2019, ora sob exame deste Colegiado, dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis e institui o programa Observatório de Previdência e Informações do Cnis.

Em ambas as providências adotadas pelo Decreto em questão, há previsão de compartilhamento e uso de dados dos cidadãos constantes de 51 (cinquenta e uma) bases distintas administradas pelo poder público, além do próprio Cnis, que replicará o conteúdo de tais bases.

No processo de articulação entre os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis por essas bases, sistemas e repositórios, que permitirá esse compartilhamento de dados para sua incorporação ao Cnis, prevê-se a interoperabilidade das informações entre este último e os demais sistemas, promovendo-se a ampliação das informações sociais nele contidas.

No que concerne ao programa Observatório de Previdência e Informações do Cnis, observa-se que a iniciativa envolve o acesso às informações dessa base de dados para órgãos e entidades públicas ou privadas envolvidos na consecução da produção de estudos e pesquisas, do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212088628000>





intercâmbio de experiências e de conhecimentos e da elaboração de estatísticas a partir desses dados.

Tanto na governança do Cnis quanto na gestão prevista para o programa Observatório de Previdência e Informações do Cnis há a previsão de uma série de operações realizadas com dados pessoais que envolvem classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, processamento, armazenamento, transferência, avaliação e controle da informação, estando claro que as providências envolvidas constituem nítido tratamento de dados, a teor da definição contida no inciso X do art. 5º da LGPD.

Não há, contudo, nesse regramento infralegal, como bem pontuaram os autores dos projetos em apreciação, previsão de mecanismos que assegure a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para tais e diversas finalidades. Não é garantido o exercício do consentimento do cidadão a que se referem os dados, conforme exigido expressamente pelo inciso I do art. 7º da LGPD, em especial quando se prevê que seus dados possam ser compartilhados com entidades privadas.

O texto do Decreto viola, portanto, a noção básica de autodeterminação informacional ou informativa, contida da LGPD, com o fim de garantir aos titulares dos dados pessoais um real poder sobre as suas próprias informações e um efetivo controle sobre os seus dados. Nesse aspecto, é importante destacar que a proteção de dados pessoais constitui verdadeira garantia fundamental¹ associada, mas que não se confunde, com o direito individual fundamental à privacidade e à intimidade².

Soma-se a essa grave ilegalidade, a falta de finalidade específica e informada aos titulares dos dados para os diversos e vagos propósitos constantes das ações previstas no Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, ensejam violação direta ao princípio da finalidade, previsto no inciso I do art. 6º da LGPD, que determina a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem

1 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

2 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais – a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 99.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212088628000>



* C D 2 1 2 0 8 8 6 2 8 0 0 0 *



possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

A intenção declarada do Decreto em questão de gerar, dentro do Cnis, uma enorme integração de 51 bases dos cidadãos, sem que se saiba precisamente a finalidade do compartilhamento, tampouco como os dados pessoais serão compartilhados pelos órgãos federais, entre si e com entidades privadas, reforça o temor manifestado por diversos especialistas da área de que poderá ser criada uma “ferramenta de vigilância estatal extremamente poderosa, que inclui informações pessoais básicas, mas também dados laborais e biométricos”³.

É nosso dever também alertar para os reais riscos da utilização de dados pessoais dos cidadãos por meio de “nebulosas parcerias de empresas com os governos para a criação do chamado “*One-Way Mirror*”, possibilitando que esses agentes saibam tudo dos cidadãos, sem qualquer transparência, em um sistema obsessivo de monitoramento e vigilância de cada passo (físico ou digital), consolidando uma *sociedade de vigilância* (“*surveillance society*”)”⁴.

No mais, a dimensão do projeto de integração e interoperabilidade das informações entre o Cnis e os demais sistemas da administração pública federal levanta fundadas suspeitas acerca dos riscos de vazamentos de dados pessoais. Como os últimos anos têm demonstrado, são frequentes episódios assim, sobretudo quando se verifica um claro viés de facilitação de acesso desses dados e informações a entidades privadas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 664 e nº 674, de 2019**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

3 FERREITA, Lucia Maria Teixeira. *Parecer sobre a legalidade dos Decretos nº 10.046/2019 e 10.047/2019 em face das normas que disciplinam os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro*. OAB-RJ. Rio de Janeiro: 2020, p. 15. Disponível em https://www.oabRJ.org.br/sites/default/files/parecer_final_rev_30_jan_2020_lucia_dec_10.046-comissao_prof_de_dados.docx.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

4 *Idem*, p. 16.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212088628000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

6

2021-15844



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212088628000>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 664 E Nº 674, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que " Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que " Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15844

